ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11543.001397/2005-59
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11543.001397/2005-59
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-002.324 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de outubro de 2012
Matéria	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente	HUGUETTE GUIMARAES BARCELLOS
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RECOLHIMENTO DO IR-FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Comprovada a devida retenção na fonte do imposto cuja suposta falta deu origem ao lançamento, cancela-se a exigência.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 01/06/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Eivanice Canário da Silva e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Núbia Matos Moura.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 02/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 40 a 42:

> Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls.7 a 10, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, para formalização de imposto a restituir no valor de zero.
>
> De acordo com a descrição dos fatos de fl.9 foi apurada dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R$3035,62.
>
> O impugnante alega que o recurso é tempestivo uma vez que o auto de infração foi enviado ao endereço antigo.Conforme informado em sua DIRPF o endereço correto seria Rua D. Pedro II, Chácara 10- Centro-Domingos Martins -ES. Com relação ao mérito não concorda com o lançamento uma vez que é portador de moléstia grave e solicita os valores descontados de imposto de renda retido na fonte.Solicita ainda que sejam analisadas as declarações dos exercícios de 2001 a 2005.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que *o contribuinte apresenta o documento de fl.14 para comprovar o imposto de renda retido na fonte. Da leitura do citado documento verifica-se que no campo do CPF consta outro número que não o mencionado no auto de infração*.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 46 a 50, alegando em síntese que:

> A contribuinte/Recorrente, não pode ser penalizada, com a glosa do IRRF que pagou sobre os rendimentos da PENSÃO, para novamente ser-lhe imposta nova tributação, decorrente de erro cometido exclusivamente pela Fonte Pagadora, órgão da própria UNIÃO FEDERAL.
>
> Registre-se, por oportuno, que se o comprovante de rendimentos emitido pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, serviu para lançar o rendimento A tributação, mesmo com o CPF de outrem, deve servir também, para lançar o IRRF, efetivamente retido pela fonte pagadora e, espera-se, tenha sido recolhido aos cofres da UNIÃO FEDERAL, prova que a contribuinte não pode produzir mas que pode ser aferida pelo órgão fiscal fazendário federal, através da DIRF anual, do to órgão governamental pagador.
>
> Isto posto, REQUER seja recebido, conhecido e provido este RECURSO e conseqüentemente REFORMADO o ACÓRDÃO n ° 13-20511 - 2' Turma da DRJ/RJO II, lançando-se a crédito da contribuinte/Recorrente, o IRRF, pelo Ministério da Defesa - Exercito Brasileiro, no valor originário de R$ 3.035,62, ano calendário 2000, exercício 2001.Isto posto, REQUER seja recebido, conhecido e provido este RECURSO e conseqüentemente REFORMADO o ACÓRDÃO n ° 13-20511 - 2' Turma da DRJ/RJO II, lançando-se a crédito da contribuinte/Recorrente, o IRRF, pelo Ministério da Defesa - Exercito Brasileiro, no valor originário de R$ 3.035,62, ano calendário 2000, exercício 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 02/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O presente processo trata de glosa de IRRF no valor de R$ 3.035,62, conforme indicado Comprovante de Rendimentos emitido pelo Ministério da Defesa, fl. 14.

Ocorre que conforme identificou a autoridade recorrida, o CPF indicado nesse comprovante não é o da contribuinte, embora o nome constante nesse formulário seja o dela.

Em sede de recurso, fls. 46 a 51, a contribuinte diz que essa inconsistência no número do CPF foi um erro da fonte pagadora que incluiu equivocadamente o CPF do seu genro sem que ela possa imaginar a razão desse erro.

Ainda, a recorrente apresenta Requerimento ao Ministério da Defesa – Exercito Brasileiro, solicitando a devida retificação do Comprovante de Rendimentos, fl. 52.

Diante desse contexto, especialmente considerando que nos Comprovantes de Rendimentos da mesma pensão dos anos posteriores essa inconsistência do CPF da recorrente foi corrigida pelo Ministério da Defesa, fls. 54 a 56, concluo que o conjunto das provas apresentadas, representada pelos documentos supracitados são o suficiente para que se forme convicção que a retenção do IRF debatido foi mesmo retido em nome da interessada, na forma indicada no Comprovante de Rendimentos emitido pelo Ministério da Defesa, fl. 14.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 02/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 02/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA